



2026

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Secretaria Municipal de
Planejamento e Gestão



Aldo Luccas



Diretor Administrativo
Masp E 1794 OAB/MG 190.353



Maria da Fé/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**MARIA
DA FÉ**
nos trilhos



SUMÁRIO

01 - Informações Gerais	03
02 – Identificação da Demanda	03
03 - Justificativa da Necessidade da Contratação	04
04 - Descrição do Objeto	05
05 - Quantidade a Ser Contratada	08
06 - Estimativa Preliminar do Valor da Contratação	09
07 - Data Prevista Para Conclusão da Contratação	11
08 - Indicação dos Possíveis Riscos da Contratação	12
09 - Grau de Prioridade da Contratação	14
10 - Indicação de Vinculação ou Dependência	16
11- Análise de Viabilidade Técnica e de Mercado	18
12- Estimativa de Impacto Orçamentário	20
13- Requisitos de Sustentabilidade	22
14- Base Legal e Normativas Aplicáveis	25
15 - Aprovação e encaminhamento	28
16 - Responsáveis	28



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO CONSTRUÇÃO DA CRECHE TIPO II FNDE CONFORME TERMO DE COMPROMISSO OGU FNDE 977924/2025 - OPERAÇÃO 1101440-01, NOVO PAC

1- Informações Gerais

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de Maria da Fé - MG

Setor Requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Responsável pela Demanda: Aldo Luccas Batista Gonçalves Matrícula: E-1794

E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br Telefone: (35)3632 0530 ramais 3051

2- Identificação da Demanda

A presente demanda é formalizada em atendimento ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de planejamento das contratações públicas, incluindo a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) como instrumento inicial para a definição de necessidades da Administração.

Dispõe o referido artigo:

“O planejamento da contratação deverá ser compatível com o plano de contratações anual e conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – a descrição da necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento estratégico e com o plano de contratações anual do órgão ou entidade.”

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, estabelece que o DFD constitui o documento que formaliza a necessidade de contratação e serve de base para as etapas subsequentes do processo de planejamento da contratação, conforme o art. 5º:

“O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento por meio do qual a unidade demandante comunica à área de planejamento da contratação a sua necessidade de bens, serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicações.”



Assim, esta identificação formaliza a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Maria da Fé/MG em promover a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando construção da creche tipo II FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3- Justificativa da Necessidade da Contratação

A presente contratação justifica-se pela necessidade de ampliação da oferta de vagas na educação infantil no Município de Maria da Fé/MG, especialmente na região do Bairro Popular Vila Felicidade, que apresenta demanda crescente por atendimento em creche, em decorrência do aumento populacional e da insuficiência da rede física atualmente disponível.

A educação infantil constitui direito fundamental da criança e dever do Estado, nos termos do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, sendo assegurada a oferta de creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu art. 4º, inciso II, a obrigatoriedade do atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças nessa faixa etária, consolidando a responsabilidade do ente municipal na garantia desse direito.

A construção de unidade educacional do tipo Creche Tipo II, conforme padrão estabelecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visa assegurar infraestrutura adequada, segura e acessível, em conformidade com as diretrizes pedagógicas e arquitetônicas nacionais, promovendo melhores condições de ensino, aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio do planejamento como fundamento das contratações públicas, impondo ao gestor a obrigação de realizar estudos técnicos preliminares que demonstrem a necessidade, a viabilidade e o resultado esperado da contratação.

Ademais, o art. 6º, inciso VIII, alínea “f”, da mesma lei, classifica a elaboração de projetos de engenharia como serviço técnico especializado de natureza intelectual, o que reforça a necessidade de contratação de profissional habilitado.

A ausência de projeto executivo inviabiliza a obtenção de orçamentos realistas e impede a adequada instrução de futuros processos licitatórios para execução da obra, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU.



Ressalta-se que a execução da obra está vinculada ao Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01, no âmbito do Novo PAC, o que reforça a necessidade de cumprimento dos prazos e das condições pactuadas com a União, sob pena de prejuízo ao interesse público e eventual perda de recursos federais destinados à educação básica.

A contratação de empresa especializada no ramo da construção civil mostra-se indispensável, tendo em vista a complexidade técnica da obra, que demanda conhecimento específico, mão de obra qualificada, equipamentos adequados e observância rigorosa das normas técnicas e de segurança. Tal medida visa garantir a execução eficiente, segura e dentro dos padrões exigidos pelo projeto, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, a presente contratação encontra respaldo no art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da necessidade da contratação como elemento essencial do planejamento da contratação pública, bem como no art. 5º da mesma norma, que estabelece os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e planejamento.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade da contratação pretendida, como instrumento indispensável para garantir o acesso à educação infantil de qualidade, promover o desenvolvimento social local e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos vinculados ao programa federal onde a contratação é essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, evitando aditivos indevidos e garantindo qualidade técnica ao empreendimento.

4- Descrição do Objeto

4.1 Objeto Geral

Constitui objeto do presente Documento de Formalização de Demanda a contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para execução de obra destinada à construção de uma unidade educacional do tipo Creche Tipo II, conforme padrão estabelecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculada ao Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01, no âmbito do Novo PAC.

A obra será implantada no Bairro Popular Vila Felicidade, no Município de Maria da Fé, em área previamente definida pela Administração.



4.2 Classificação do Objeto

Nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto caracteriza-se como obra de engenharia, compreendendo a execução de serviços técnicos especializados de construção civil, com emprego de mão de obra qualificada, materiais e equipamentos adequados, visando à edificação de bem imóvel público.

4.3 Escopo dos Serviços

A contratação abrangerá a execução integral da obra, em regime de empreitada, contemplando, no mínimo, as seguintes etapas:

a) Serviços Preliminares:

Instalação de canteiro de obras, conforme NR 18;
Mobilização de equipe técnica e equipamentos;
Placa de obra, tapumes e sinalização.

b) Infraestrutura e Fundações:

Execução de sondagens (já realizada);
Movimentação de terra;
Execução de fundações rasas ou profundas conforme projeto estrutural;
Atendimento às diretrizes da NBR 6122.

c) Estrutura:

Execução de estrutura em concreto armado ou sistema construtivo definido em projeto;
Atendimento às normas NBR 6118 e NBR 14931.

d) Vedações e Alvenaria:

Execução de alvenaria de vedação ou estrutural;
Conformidade com a NBR 15961 (quando aplicável).

e) Cobertura:

Estrutura e telhamento conforme especificações do projeto;
Sistemas de escoamento de águas pluviais.

f) Instalações Prediais:

Instalações elétricas conforme NBR 5410;
Instalações hidrossanitárias conforme NBR 5626 e NBR 8160;



Sistemas de prevenção e combate a incêndio conforme normas do Corpo de Bombeiros e legislação estadual.

g) Revestimentos e Acabamentos:

Revestimentos internos e externos;

Pisos, pinturas, forros e esquadrias;

Atendimento às normas de desempenho da NBR 15575.

h) Acessibilidade:

Execução conforme diretrizes da NBR 9050, garantindo acesso universal.

i) Urbanização e Obras Externas:

Calçadas, rampas, áreas de circulação;

Paisagismo, drenagem e cercamento.

4.4 Diretrizes Técnicas e Normativas

A execução da obra deverá observar rigorosamente:

Projetos básicos e executivos fornecidos pela Administração e padronizados pelo FNDE;

Normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis;

Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-18 e NR-35 (trabalho em altura);

Legislação urbanística e edilícia municipal;

Normas ambientais aplicáveis;

Requisitos de segurança, saúde e qualidade da construção.

4.5 Regime de Execução

A execução se dará sob o regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a integral responsabilidade da contratada pela entrega da obra concluída, em conformidade com os projetos, especificações técnicas e condições contratuais.

4.6 Condições de Entrega

A obra deverá ser entregue completamente concluída, testada e em pleno funcionamento, incluindo:

Limpeza final da obra;



Testes operacionais de todas as instalações;
Entrega de documentação técnica, “as built” (como construído), manuais e garantias;

Atendimento integral às condições de recebimento provisório e definitivo previstas na legislação.

5- Quantidade a Ser Contratada

5.1 Definição da Quantidade

A quantidade a ser contratada corresponde à execução de 01 (uma) unidade completa de obra de engenharia, destinada à construção de uma Creche Tipo II, conforme padrão estabelecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, incluindo todos os serviços, materiais, equipamentos e insumos necessários à sua plena conclusão e funcionamento.

A unidade será implantada no Município de Maria da Fé, no Bairro Popular Vila Felicidade, em área previamente definida pela Administração Pública.

5.2 Detalhamento Quantitativo

A quantificação do objeto deverá ser expressa por meio de planilha orçamentária detalhada, contendo:

- Levantamento de quantitativos de todos os serviços a serem executados;
- Composição de custos unitários;
- Cronograma físico-financeiro;
- Curva ABC de serviços e insumos (quando aplicável);
- Memorial de cálculo dos quantitativos.

Os quantitativos deverão ser elaborados com base nos projetos básicos e executivos padronizados do FNDE, assegurando precisão técnica e compatibilidade entre as disciplinas de engenharia.

5.3 Unidade de Medida e Forma de Aferição



A obra será contratada como objeto indivisível, sendo a unidade de medida considerada como “obra completa”, sem prejuízo da medição por etapas executadas, conforme evolução física dos serviços previstos no cronograma.

As medições serão realizadas com base nos serviços efetivamente executados, conforme critérios definidos no contrato e em conformidade com os projetos, especificações técnicas e normas aplicáveis.

5.4 Fundamentação Legal

Nos termos do art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a definição das quantidades constitui elemento essencial do planejamento da contratação, devendo ser devidamente justificada e compatível com a necessidade administrativa.

Adicionalmente, o art. 23 da mesma norma estabelece que o orçamento estimado deverá refletir os preços de mercado, com base em quantitativos adequadamente levantados, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5.5 Justificativa da Quantidade

A contratação de 01 (uma) unidade decorre diretamente do objeto pactuado no Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01, que prevê a construção de uma única unidade educacional no Município.

Tal quantitativo atende à demanda identificada pela Administração Pública Municipal, considerando o déficit de vagas na educação infantil na localidade, não havendo fracionamento do objeto, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade.

6- Estimativa Preliminar do Valor da Contratação

6.1 Valor Estimado da Contratação

A estimativa preliminar do valor da contratação para execução da obra de construção da Creche Tipo II é de **R\$ 4.069.279,81 (quatro milhões, sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, conforme previsto no Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01.



6.2 Metodologia de Estimativa

O valor estimado foi definido com base em orçamento previamente elaborado, considerando:

Projetos padronizados fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Planilha orçamentária contendo quantitativos de serviços e insumos;

Composições de custos unitários compatíveis com o mercado da construção civil;

Referenciais oficiais de preços, especialmente o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

Eventual utilização complementar de sistemas referenciais como o Sistema de Custos Referenciais de Obras, quando aplicável.

A estimativa contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à execução da obra, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, administração local, mobilização e desmobilização, bem como o Benefício e Despesas Indiretas (BDI).

6.3 Fundamentação Legal

A estimativa do valor da contratação observa o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, devendo ser apurado com base em parâmetros oficiais, tais como sistemas referenciais de custos:

“A estimativa de preços será elaborada com base em parâmetros objetivos obtidos preferencialmente a partir de: I – contratações similares da própria Administração; II – contratações similares de outros entes públicos; III – **utilização de sistemas oficiais de referência de custos**; IV – pesquisa direta com fornecedores.”

Adicionalmente, o art. 18, §1º, inciso VI, da mesma norma prevê que a estimativa do valor da contratação é elemento obrigatório do planejamento, devendo ser devidamente justificada e documentada.

No âmbito de obras e serviços de engenharia custeados com recursos da União, a utilização de referenciais como o SINAPI é obrigatória, conforme diretrizes estabelecidas pela Caixa Econômica Federal e normativos federais aplicáveis.



6.4 Adequação Orçamentária

O valor estimado encontra-se compatível com os recursos previstos no Termo de Compromisso firmado com a União, no âmbito do Novo PAC, garantindo a viabilidade financeira da execução da obra.

6.5 Natureza da Estimativa

Ressalta-se que o valor apresentado possui caráter preliminar e estimativo, podendo ser ajustado quando da elaboração do orçamento definitivo da licitação, mediante atualização de preços, revisão de quantitativos ou adequações técnicas supervenientes, sempre em observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

7- Data Prevista para Conclusão da Contratação

7.1 Previsão Geral

A presente contratação deverá observar o planejamento administrativo e orçamentário do Município, bem como os prazos estabelecidos no Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01, visando garantir a execução tempestiva da obra e a adequada aplicação dos recursos públicos.

A previsão contempla todas as fases do processo, desde a instrução inicial até a conclusão da licitação e celebração do contrato, em conformidade com os princípios do planejamento e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Fase	Descrição das Atividades	Prazo Estimado
1. Planejamento da Contratação	Elaboração do DFD, ETP, projetos, orçamento e termo de referência	Março/2026
2. Análise Jurídica e Controle Interno	Parecer jurídico e validação pelos órgãos de controle interno	Abril/2026
3. Publicação do Edital	Divulgação do instrumento convocatório	Abril /2026
4. Fase Externa da Licitação	Recebimento de propostas, julgamento e habilitação	Maio/2026
5. Homologação e Adjudicação	Encerramento do certame	Maio/2026
6. Assinatura do Contrato	Formalização da contratação	Junho/2026
7. Ordem de Serviço	Autorização para início da obra	Junho/2026



7.3 Prazo Estimado para Conclusão da Contratação

Considerando o cronograma apresentado, estima-se que a contratação esteja concluída até agosto de 2026, com a devida assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

7.4 Fundamentação Legal

O estabelecimento de cronograma para a contratação encontra respaldo no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de planejamento das contratações públicas, bem como no princípio da eficiência (art. 5º), garantindo a adequada gestão dos prazos e a efetividade da contratação.

7.5 Observações

O cronograma apresentado possui caráter estimativo, podendo sofrer ajustes em função de fatores supervenientes, tais como:

- Necessidade de adequações técnicas nos projetos;
- Demandas de órgãos de controle;
- Intercorrências no processo licitatório;
- Cumprimento de prazos legais e recursais.

Eventuais alterações deverão ser devidamente justificadas e formalizadas no processo administrativo, em observância à legislação vigente.

8- Indicação dos Possíveis Riscos da Contratação

A identificação e análise dos riscos associados à presente contratação têm como objetivo antecipar potenciais eventos que possam comprometer o êxito da contratação, permitindo à Administração adotar medidas preventivas e corretivas que assegurem o alcance dos resultados pretendidos.

O gerenciamento de riscos atende ao disposto no art. 11, inciso VIII, e art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que institui a Política de Gestão de Riscos na Administração Pública Federal.

Art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“O planejamento da contratação deverá contemplar a identificação dos riscos que possam comprometer o sucesso da



contratação, com indicação das medidas de mitigação correspondentes.”

Art. 22 da IN SEGES/ME nº 65/2021:

“A análise de riscos deve considerar eventos internos e externos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos da contratação, prevendo estratégias de mitigação e planos de contingência.”

Categoria	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação / Contingência
Técnico	Insuficiência de informações topográficas, geotécnicas ou cadastrais que prejudiquem o desenvolvimento do projeto.	Média	Alto	Realizar levantamento planialtimétrico e sondagens adequadas antes da elaboração dos projetos. Revisar e validar dados de campo.
Técnico-Operacional	Incompatibilidade entre projetos arquitetônicos e complementares.	Média	Alto	Exigir compatibilização e revisões técnicas obrigatórias entre disciplinas, com relatórios de coerência e revisão cruzada.
Administrativo	Atrasos na tramitação do processo licitatório ou nas aprovações internas.	Média	Médio	Estabelecer cronograma detalhado e acompanhamento próximo pela equipe de planejamento e controle interno.
Orçamentário	Insuficiência de dotação orçamentária para contratação ou reajuste de preços de mercado.	Baixa	Médio	Garantir reserva orçamentária e previsão no PPA, LDO e LOA. Atualizar estimativas com base em índices oficiais (SINAPI).
De Mercado	Baixa competitividade ou ausência de propostas qualificadas.	Baixa	Alto	Ampla divulgação do certame, definição clara do objeto e utilização de critérios técnicos objetivos.
Legal / Contratual	Impugnações ou recursos administrativos que atrasem o procedimento licitatório.	Média	Médio	Redigir edital com clareza, baseando-se em modelos padronizados e submetendo-o à análise jurídica prévia.
De Execução	Descumprimento de prazos ou entrega de produtos em desconformidade com o Termo de Referência.	Média	Alto	Exigir cronograma detalhado, relatórios de andamento e previsão de penalidades contratuais (Lei 14.133/21, art. 156).
De Continuidade	Alterações na gestão municipal ou na política pública que afetem a prioridade da contratação.	Baixa	Médio	Inserir a contratação no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Anual de Contratações, garantindo continuidade institucional.

Síntese da Gestão de Riscos

Os riscos mapeados são controláveis por meio de planejamento adequado, acompanhamento técnico e controle orçamentário.



O risco global da contratação é considerado moderado, sendo viável sua mitigação mediante as ações preventivas indicadas.

O gestor da contratação e o fiscal técnico deverão monitorar continuamente os riscos identificados, revisando a matriz de riscos durante a execução contratual, conforme previsto no art. 22, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (que trata da matriz de alocação de riscos em contratos de obras e serviços de engenharia).

9- Grau de Prioridade da Contratação

9.1 Classificação da Prioridade

A presente contratação é classificada como de **ALTA PRIORIDADE** no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista sua natureza essencial e seu impacto direto na garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à educação infantil.

9.2 Justificativa da Prioridade

A elevada prioridade da contratação decorre dos seguintes fatores:

a) Garantia de Direito Fundamental:

A educação constitui direito social assegurado pelo art. 6º e art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

b) Atendimento à Demanda Reprimida:

O Município de Maria da Fé apresenta déficit de vagas na educação infantil, especialmente na região do Bairro Popular Vila Felicidade, o que demanda ação imediata do Poder Público para ampliação da rede física escolar.

c) Vinculação a Recursos Federais:

A obra está vinculada ao Termo de Compromisso OGU FNDE nº 977924/2025 – Operação 1101440-01, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Novo PAC, o que impõe o cumprimento de prazos e metas estabelecidos, sob risco de perda de recursos públicos.

d) Relevância Social e Impacto Coletivo:



A implantação da unidade escolar proporcionará benefícios diretos à população, contribuindo para o desenvolvimento infantil, a inclusão social, o apoio às famílias e o fortalecimento das políticas públicas educacionais.

e) Planejamento Governamental:

A contratação está alinhada ao planejamento estratégico da Administração Municipal e às diretrizes das políticas públicas educacionais, evidenciando sua prioridade institucional.

9.3 Fundamentação Legal

A definição do grau de prioridade da contratação encontra respaldo no princípio do planejamento e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 18 da referida norma, que estabelece a necessidade de adequada instrução e priorização das demandas administrativas.

Adicionalmente, a priorização de políticas públicas voltadas à educação infantil está em consonância com a Lei nº 9.394/1996, que atribui aos entes municipais a responsabilidade pela oferta dessa etapa da educação básica.

Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: estabelece o planejamento como princípio fundamental das contratações públicas, devendo estas estar alinhadas ao planejamento estratégico do órgão.

Art. 18, inciso I, da mesma Lei: determina que o planejamento da contratação deve descrever a necessidade e demonstrar sua aderência ao plano de contratações anual e às políticas públicas setoriais.

IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 4º, §2º: prevê que o grau de prioridade das demandas deve ser definido considerando a relevância do resultado esperado e o alinhamento com os objetivos institucionais e estratégicos da Administração.

Critério	Justificativa	Grau de Prioridade
Alinhamento ao Plano Nacional de Educação (PNE)	A contratação viabiliza o cumprimento de metas nacionais para ampliação da educação infantil.	Alta
Impacto Social	Amplia o acesso à escola pública, promovendo inclusão e equidade social.	Alta
Relevância Estratégica Municipal	Integra o PPA e o planejamento setorial da Secretaria de Educação.	Alta
Disponibilidade Orçamentária	Prevista em dotação municipal	Média/Alta
Urgência da Demanda	Integração e unificação dos alunos em um único complexo escolar.	Alta



9.4 Impactos da Não Contratação

A não realização da contratação poderá acarretar:

- Manutenção ou agravamento do déficit de vagas na educação infantil;
- Prejuízo ao atendimento de crianças em idade de creche;
- Risco de perda de recursos federais vinculados ao empreendimento;
- Comprometimento das metas educacionais do Município;
- Impactos negativos no desenvolvimento social e econômico local.

9.5 Conclusão

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente contratação possui grau de prioridade elevado, sendo imprescindível sua realização em tempo oportuno, de modo a assegurar a efetividade das políticas públicas educacionais e o atendimento ao interesse público primário.

10- Indicação de Vinculação ou Dependência

A presente contratação possui vinculação direta com ações e programas federais de infraestrutura educacional, notadamente com as diretrizes e padrões técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como dependência operacional e orçamentária de etapas subsequentes que compreendem a execução da obra de ampliação.

10.1 Vinculação com Programas e Políticas Públicas

A presente contratação está diretamente vinculada às políticas públicas de educação básica, especialmente àquelas voltadas à educação infantil, etapa fundamental do desenvolvimento humano e social, conforme previsto nos arts. 6º e 208, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a iniciativa visa assegurar o acesso universal e igualitário à educação infantil, contribuindo para a redução de desigualdades sociais e para o desenvolvimento integral das crianças, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394/1996.



Nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve conter a vinculação do objeto com os instrumentos de planejamento orçamentário e setorial, garantindo coerência com as políticas públicas e metas do órgão.

10.2 Dependências Técnicas e Administrativas

A execução do projeto está condicionada à integração e compatibilização entre diversas disciplinas técnicas (arquitetura, estrutura, elétrica, hidrossanitário, acessibilidade, combate a incêndio e urbanização), observando as normas técnicas da ABNT e as Resoluções do CONFEA/CREA.

Além disso, a efetiva execução da obra dependerá da aprovação posterior do projeto executivo pelos órgãos competentes (SER – Itajubá), e da disponibilidade orçamentária prevista no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

10.3 Dependência com Futuras Contratações

A contratação objeto deste processo representa fase preparatória essencial para as seguintes contratações subsequentes:

Etapa Posterior	Descrição	Dependência com o Projeto Atual
Licitação para execução da obra	Ampliação e Escola conforme projeto aprovado	Depende integralmente do projeto executivo completo
Licitação para fiscalização e gerenciamento da obra	Supervisão técnica e controle de qualidade durante a execução	Requer projetos detalhados e memoriais descritivos
Contratações complementares	Equipamentos, mobiliário e paisagismo	Baseadas nos layouts e especificações do projeto básico

Assim, esta contratação constitui pré-requisito técnico e legal para as demais fases de implantação da unidade escolar.

10.4 Fundamentação Legal

Lei nº 14.133/2021, art. 18, incisos I, III e VI: exige que o planejamento da contratação descreva a necessidade, a vinculação com os instrumentos de planejamento e o cronograma de execução.

IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 4º, §2º, inciso IV: determina que o documento de formalização de demanda indique a existência de dependência de outras contratações ou instrumentos correlatos.



O TCU reconhece que a ausência de planejamento integrado entre as etapas do projeto e da execução de obras públicas constitui falha grave, passível de responsabilização dos gestores.

Portanto, a contratação para construção da creche municipal possui vinculação direta com o Programa de Ações Articuladas do MEC/FNDE e dependência técnica e administrativa com as futuras contratações necessárias à execução da obra e à implantação da unidade educacional, devendo integrar-se de forma coerente ao planejamento orçamentário e setorial do Município de Maria da Fé/MG.

10.5 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a presente contratação está plenamente alinhada às políticas públicas educacionais e aos programas federais de investimento em infraestrutura, constituindo medida estratégica para o fortalecimento da educação infantil no Município e para a promoção do interesse público.

11- Análise de Viabilidade Técnica e de Mercado

11.1 Viabilidade Técnica

A contratação mostra-se tecnicamente viável, tendo em vista que a obra de construção da Creche Tipo II possui:

Projetos padronizados e consolidados, disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, amplamente utilizados em todo o território nacional;

Especificações técnicas detalhadas, contemplando todas as disciplinas de engenharia (arquitetônica, estrutural, elétrica, hidrossanitária, entre outras);

Metodologias executivas consolidadas, com base em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Compatibilidade entre projetos e orçamento, permitindo execução segura e previsível.

Adicionalmente, a tecnologia construtiva envolvida é amplamente difundida no setor da construção civil, não demandando soluções inovadoras ou de alta complexidade que possam comprometer a execução.



11.2 Adequação às Normas Técnicas

A execução da obra é plenamente viável sob o ponto de vista normativo, uma vez que os projetos e especificações atendem às principais normas técnicas aplicáveis, tais como:

- NBR 6118;
- NBR 6122;
- NBR 5410;
- NBR 9050;
- NBR 15575.

Tal conformidade assegura qualidade, segurança, durabilidade e desempenho adequado da edificação.

11.3 Viabilidade de Mercado

Sob o aspecto mercadológico, verifica-se que há ampla disponibilidade de empresas especializadas no ramo da construção civil aptas a executar o objeto, considerando:

- Existência de construtoras com experiência em obras públicas e educacionais;
- Mercado competitivo, com fornecedores qualificados em nível regional e nacional;
- Disponibilidade de mão de obra especializada e insumos no mercado;
- Utilização de técnicas construtivas convencionais, amplamente dominadas.

A competitividade do mercado favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

11.4 Análise de Riscos de Mercado

Foram identificados riscos inerentes ao mercado da construção civil, tais como:

Variação de preços de insumos (aço, cimento, etc.);

Oscilações inflacionárias;



Disponibilidade pontual de mão de obra;

Condições climáticas que possam impactar o cronograma.

Tais riscos podem ser mitigados por meio de planejamento adequado, cláusulas contratuais específicas e acompanhamento rigoroso da execução contratual.

11.5 Fundamentação Legal

A análise de viabilidade técnica e de mercado encontra respaldo no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da necessidade da contratação e a avaliação das soluções disponíveis no mercado.

Adicionalmente, tal análise está alinhada às diretrizes da fase preparatória da contratação, que visa assegurar a viabilidade, eficiência e adequação da solução escolhida.

11.6 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a contratação é plenamente viável sob os aspectos técnico e mercadológico, existindo condições adequadas para sua execução, com disponibilidade de soluções, fornecedores e recursos necessários, garantindo a efetividade da contratação e o atendimento ao interesse público. A contratação mostra-se plenamente viável e vantajosa para a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, aos princípios do planejamento e da eficiência (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), e às boas práticas de gestão preconizadas pelo TCU e pela IN SEGES nº 40/2020.

12- Estimativa de Impacto Orçamentário

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro tem por finalidade demonstrar que a contratação pretendida é compatível com o planejamento orçamentário vigente e não compromete o equilíbrio fiscal do Município, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15, 16 e 17, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro



no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa quanto à sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso III, reforça que o planejamento da contratação deve indicar a previsão orçamentária e a viabilidade de alocação dos recursos necessários.

A IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, inciso VI, igualmente prevê a inclusão da estimativa de impacto orçamentário como requisito obrigatório do Documento de Formalização da Demanda (DFD).

Identificação da Dotação Orçamentária

A despesa referente à execução de obra, visando construção da creche Tipo II FNDE encontra-se prevista no Plano Plurianual (PPA 2026–2029), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e na Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) do Município de Maria da Fé/MG, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

A dotação orçamentária prevista para o exercício de 2026 destina-se a “CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPL. DE CRECHES MUNICIPAIS”, classificada segundo a seguinte estrutura programática:

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Planejamento
Programa	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPL. DE CRECHES MUNICIPAIS
Código	12.365.011.1.0008
Natureza da Despesa	4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recursos	OGU
Valor Estimado	R\$ 4.069.279,81

Impacto Orçamentário e Financeiro

A despesa será realizada em parcela única ou de acordo com o cronograma físico-financeiro do contrato, com previsão de execução no exercício de 2026 e 2027.

Portanto, o impacto orçamentário é pontual e não continuado, não acarretando acréscimo permanente nas despesas de custeio do Município, nos termos do art. 17, §1º, da LRF.

A Secretaria Municipal de Administração Financeira emitirá a declaração de adequação orçamentária e financeira (conforme art. 16, §1º, da LRF) no momento da instrução do processo licitatório, assegurando que a contratação somente será iniciada mediante reserva de dotação orçamentária suficiente.



Parecer Técnico e Financeiro

A estimativa preliminar de custo, fixada em R\$4.069.279,81, foi considerada compatível com as disponibilidades orçamentárias municipais e as projeções de receita constantes da LDO e da LOA.

O impacto dessa despesa representa valor marginal frente à receita corrente líquida municipal, não comprometendo metas fiscais nem limites de gasto definidos pela LRF.

O Tribunal de Contas da União (TCU), enfatiza que:

“A demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento são condições indispensáveis à regularidade da despesa e à eficiência da gestão fiscal.”

Conclui-se que a contratação proposta:

Possui previsão orçamentária suficiente no exercício de 2026;

Não implica aumento de despesa continuada nem compromete as metas fiscais;

Atende integralmente ao disposto nos arts. 15 a 17 da LRF e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

Está compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes, e com a política de expansão da infraestrutura educacional do Município de Maria da Fé/MG.

Dessa forma, a estimativa de impacto orçamentário é considerada positiva e sustentável, viabilizando a execução da presente contratação sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

13- Requisitos de Sustentabilidade

A contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando construção da creche tipo II FNDE conforme termo de compromisso OGU FNDE 977924/2025 - operação 1101440-01, NOVO PAC deverá observar, em todas as suas etapas, princípios e práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“Nas contratações públicas, a Administração deverá buscar a redução do impacto ambiental, a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e o incentivo à inovação, mediante critérios objetivos de sustentabilidade.”

13.1 Sustentabilidade Ambiental

A sustentabilidade ambiental será incorporada desde a fase de projeto, buscando minimizar impactos ambientais e otimizar o uso de recursos naturais durante a futura execução da obra e sua operação.

Os principais parâmetros a serem observados incluem:

Eficiência energética:

Previsão de ventilação e iluminação natural adequadas, conforme NBR 15220 (Desempenho térmico) e NBR 5413 (Iluminância);

Especificação de lâmpadas LED e sistemas de automação de iluminação.

Gestão hídrica:

Previsão de dispositivos de economia de água (torneiras e vasos sanitários com acionamento duplo);

Sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais para limpeza e irrigação;

Atendimento à NBR 15527/2007 (Aproveitamento de águas de chuva).

Materiais e resíduos:

Indicação de materiais de baixo impacto ambiental e preferência por insumos locais, conforme art. 25, §1º, II da Lei nº 14.133/2021;

Orientação para gestão adequada de resíduos de construção civil, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002.

Conforto térmico e acústico:

Uso de materiais isolantes e soluções arquitetônicas passivas (brises, beirais e aberturas cruzadas);

Aplicação da NBR 15575/2013 (Desempenho de Edificações Habitacionais).

O FNDE, por meio de seus manuais técnicos estabelece como diretriz a adoção de práticas sustentáveis e acessíveis, com ênfase na eficiência energética, conforto ambiental e manutenção simplificada.

13.2 Sustentabilidade Social



A dimensão social da sustentabilidade será incorporada mediante:

Promoção da acessibilidade universal, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e NBR 9050/2020;

Criação de ambientes seguros e inclusivos, com espaços adequados à primeira infância;

Geração de emprego e renda indireta, ao fomentar o mercado local de serviços de engenharia e construção civil;

Promoção da equidade de gênero e inclusão social, diretrizes reconhecidas pelo art. 5º, inciso V, da IN SEGES nº 40/2020.

13.3 Sustentabilidade Econômica

A sustentabilidade econômica será garantida pela busca da eficiência no ciclo de vida da edificação, com redução de custos de manutenção e operação.

O projeto deverá prever:

Materiais duráveis e de fácil manutenção;

Soluções construtivas racionais, que reduzam desperdícios na execução;

Compatibilização de projetos, evitando retrabalhos e aditivos contratuais;

Uso de sistemas construtivos padronizados otimizando tempo e custos futuros.

Essas medidas estão em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar eficiência e economicidade, e com o Acórdão TCU, que orienta:

“O planejamento sustentável das contratações deve considerar o custo global e o desempenho do bem ou serviço durante todo o seu ciclo de vida.”

13.4 Diretrizes Complementares e Normativas Aplicáveis

Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;

Decreto Federal nº 10.936/2022 – Regulamenta a PNRS;

Decreto nº 7.746/2012 – Dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações públicas;

IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, inciso IX – Determina a consideração de requisitos de sustentabilidade na formalização da demanda.



A presente contratação observará, desde sua concepção, critérios integrados de sustentabilidade ambiental, social e econômica, assegurando que o projeto completo da construção da creche:

- Seja ecologicamente responsável,
- Socialmente inclusivo, e
- Economicamente eficiente,

Em conformidade com os arts. 11, 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do FNDE para edificações educacionais sustentáveis.

14- Base Legal e Normativas Aplicáveis

A presente formalização de demanda está fundamentada em um conjunto de dispositivos legais, regulamentares e orientações técnicas que disciplinam o planejamento, a execução e o controle das contratações públicas, especialmente as de serviços técnicos especializados de engenharia, conforme a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

14.1 Legislação Federal

a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispondo, entre outros:

Art. 11, incisos I e II – Princípios do planejamento e da eficiência;

Art. 18 – Planejamento da contratação, com exigência de análise de necessidade, viabilidade e riscos;

Art. 23 – Estudo técnico preliminar e termo de referência;

Art. 25 – Sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas;

Art. 46 – Pesquisa de preços e estimativa de valor;

Art. 67 – Exigências de qualificação técnica e comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto.



b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Regulamenta a responsabilidade na gestão fiscal e estabelece regras para geração de despesa:

Art. 15 a 17 – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação com PPA, LDO e LOA;

Art. 50, §1º – Obrigação de manter escrituração e demonstração de compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária.

c) Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)

Estabelece diretrizes e metas para universalização da educação infantil (Meta 1), sendo a construção de escolas elemento essencial de sua execução.

d) Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

Garante, no art. 4º, II, o dever do Estado de ofertar educação infantil gratuita.

e) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

Orienta o manejo sustentável de resíduos da construção civil e reforça o uso racional de materiais.

14.2 Regulamentos e Normativas Infralegais

a) Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020

Dispõe sobre o planejamento das contratações públicas e o Documento de Formalização da Demanda (DFD), estabelecendo:

Art. 4º – Conteúdo obrigatório do DFD, incluindo justificativa, riscos, viabilidade e impacto orçamentário;

Art. 6º – Requisitos de sustentabilidade, priorização e alinhamento ao planejamento estratégico.

b) Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

Institui diretrizes para gestão de riscos nas contratações públicas, determinando a elaboração de matriz de riscos e identificação preventiva de fatores críticos.

c) Manuais e Diretrizes Técnicas do FNDE

Manual de Obras FNDE - Define padrões arquitetônicos, estruturais e de acessibilidade;



Especificações Técnicas FNDE para Edificações Escolares – Padroniza materiais, desempenho e sustentabilidade;

Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC/PAR) – Estabelece etapas e requisitos para cadastro de obras educacionais.

d) Normas Técnicas da ABNT

Devem ser observadas nas diversas disciplinas do projeto, incluindo:

NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações;

NBR 15575/2013 – Desempenho de edificações;

NBR 5410/2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;

NBR 5626/2020 – Instalações prediais de água fria e quente;

NBR 15527/2007 – Aproveitamento de águas pluviais;

NBR 15220/2005 – Desempenho térmico de edificações.

14.3 Jurisprudência e Entendimentos dos Órgãos de Controle

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido a importância do planejamento adequado das contratações, da pesquisa de mercado e da gestão de riscos como instrumentos de governança pública:

Acórdão TCU: A ausência de estudos de viabilidade técnica e pesquisa de preços prévia constitui falha grave.

Acórdão TCU: O cronograma e o planejamento temporal são elementos essenciais para garantir a eficiência da contratação.

Acórdão TCU: A sustentabilidade e o custo do ciclo de vida devem orientar o planejamento e a execução das contratações públicas.

Acórdão TCU: É obrigatória a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Dessa forma, a presente Formalização de Demanda atende integralmente ao marco normativo vigente, observando:

Os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021;

As exigências da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

As normas de planejamento e sustentabilidade da IN SEGES/ME nº 40/2020;

E as orientações jurisprudenciais do TCU.



Consolida-se, assim, um processo de planejamento juridicamente embasado, tecnicamente adequado e financeiramente viável, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal à contratação de empresa para construção civil de creche tipo II, no âmbito da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento.

15- Aprovação e encaminhamento

Considerando que para a obra em questão, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada para atendimento da demanda exarada, esta área requisitante APROVA a requisição e encaminha o presente Documento de Formalização de Demanda.

16- Responsáveis

Integrante Requisitante Titular

Nome: Aldo Luccas Batista Gonçalves

Diretor: Mat E 1794 OAB/MG 190.353

E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br



Integrante Requisitante Substituto

Nome: Maria Magali Borges Campos

Secretária Municipal de Educação

E-mail: educacao@mariadafe.mg.gov.br



Maria da Fé, 31 de março de 2026

